



## TERRORISMO E CRIME POLÍTICO

(o desafio das políticas públicas internacionais de Direitos Humanos no combate à violência e a disputa de poder num contexto da globalização)

**Gustavo Pamplona Silva<sup>1</sup>**

### RESUMO:

A crise contemporânea do combate ao terrorismo e a proteção dos Direitos Humanos é um desafio da agenda política internacional. Contudo, a fragilidade conceitual positivista de crime de terrorismo é desafiada pela inconsistência da definição de crime político. A problemática ganha vulto ao constatarmos que a Constituição do Brasil protege o criminoso político em suas cláusulas *pétreas* – art. 5º, LII. Inevitável, portanto, o debate do que seria terrorismo *versus* crime político. Uma compreensão desse fenômeno somente é possível a partir da uma intelecção de concepções de Poder, Violência e Políticas Públicas numa perspectiva comunitária Ibérica e Latino-Americana.

### ABSTRACT

The crisis contemporary of the combat to the terrorism and the protection of the Human Rights are a challenge of the international politics. However, the positivista conceptual fragility of terrorism crime is defied by the inconsistency of the crime definition politician. The problematic one gains countenance when evidencing that the Constitution of Brazil protects the criminal politician in its invariant clauses - art. 5º, LII. Inevitable, therefore, the analysis of that would be terrorism versus crime politician. An understanding of this phenomenon is only possible from the Public perception of conceptions of Being able, Violence and Politics in an Iberian and Latin American communitarian optics.

## 1. INTRODUÇÃO

O desafio das políticas públicas internacionais de Direitos Humanos no combate à violência num contexto da globalização deverão necessariamente enfrentar a problemática do terrorismo em face do crime político.

O terror retorna à agenda dos debates políticos após os episódios de onze de setembro. Contudo, os atos de barbárie sempre estiveram presentes ao longo dos tempos. Em que pese, sua constância histórica ainda é um fenômeno social pouco estudado e compreendido. Seria um mero ato de violência? Representaria uma “histeria política”? Ou um inevitável choque entre civilizações? A violência é um importante elemento na luta pelo poder? A ação virulenta é inerente à condição humana? Todos esses questionamentos ganham nova problematização na medida em que o combate ao terrorismo e a defesa dos Direitos Humanos encontra um desafio, o criminoso político.

<sup>1</sup> Professor Nível III da UEMG/FaPP – Faculdade de Políticas Públicas - Especialista e Mestrando pela PUC/MG.  
III JORNADA INTERNACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS São Luís – MA, 28 a 30 de agosto 2007.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LII, veda a extradição do criminoso político. Constata-se, portanto, que ao lado do direito tais como à liberdade, à igualdade, à intimidade, à vida está a proteção do agente de delito político. Observa-se uma suposta incoerência, a Constituição Cidadã do Brasil protege um criminoso específico.

As dúvidas que perduram sobre o ato de terror se repetem ao tocante ao crime político. O que é crime político? Seria um ato contra tiranias, um revolucionário? O que diferencia um delito político de um ato de terror? Esse debate merece o devido destaque das Políticas Públicas, pois se por um lado a Constituição Federal do Brasil protege o criminoso político, de outro repudia o terrorismo – art. 4º, VIII da Constituição.

A problemática ganha vulto a partir da constatação que todas as Constituições dos países ibérico-latino americanos possuem o mesmo tratamento quanto ao terrorismo e o crime político. Todas as Cartas Constitucionais vedam a extradição do delitivo político. Significa dizer que se um chileno comete um crime político e foge para o Brasil, a Constituição brasileira o protege vedando a sua extradição. Caso um brasileiro incorra num delito político e foge para a Espanha, a Constituição Espanhola também o acolhe proibindo a sua devolução ao país de origem. Constata-se que há uma verdadeira rede formal entre Constituições que agem em co-proteção ao criminoso político nos países Ibéricos e Latino-americanos. O desafio está em saber se terroristas estão utilizando dessa proteção.

Tanto os governos, quanto as organizações internacionais e o sistema positivista ainda não apresentaram uma suficientemente resposta para esse problema. O desafio é analisar se a jurisprudência dos tribunais superiores na análise dos pedidos de extradição estão verdadeiramente se debruçando sobre essa problemática.

## **2 DA CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA O TERRORISMO**

A crise contemporânea de combate ao terrorismo e as ameaças à proteção dos Direitos Humanos enfrenta ainda as inconsistências jurisprudenciais das Cortes Constitucionais dos países ibéricos e latino-americanos na tutela jurídica dos criminosos políticos, a partir do paradigma inaugurado pela Convenção Interamericana contra o Terrorismo.

A Convenção Interamericana contra o Terrorismo - foi promulgada no Brasil pelo Decreto nº 5.639/2005 – dispõe em seu artigo 11 que nenhum ato de terror será *“considerado delito político ou delito conexo com um delito político ou um delito inspirado por motivos políticos”*.

Tal dispositivo legal se justifica em razão da existência, da já mencionada rede de mútua proteção do criminoso político pelas Constituições da Ibero Latino América, que permitira sob o pálio de “crime político” dar guarida à verdadeiros terroristas.

## 2.1 Da jurisprudência das extradições do Supremo Tribunal Federal

Não se pode olvidar que um dos componentes das políticas públicas, em sede internacional, é o entendimento jurisprudencial quanto aos pedidos de extradição. Em razão da globalização e da necessidade de elaboração de políticas públicas multinacionais em face da violência, a extradição de terroristas ganhar importante destaque, numa visão sistêmica de políticas públicas de poder e violência.

Tal preocupação não é sem razão, pois consta-se inclusive no Brasil decisões em sede de extradição que são passíveis de questionamento. Cita-se, por exemplo, a extradição 700/RFA, que vale a reprodução da ementa.

EMENTA: Extraditando acusado de transmitir ao Iraque segredo de estado do Governo requerente (República Federal da Alemanha), utilizável em **projeto de desenvolvimento de armamento nuclear. Crime político** puro, cujo conceito compreende não só o cometido contra a segurança interna, como o praticado contra a segurança externa do Estado, a caracterizarem, ambas as hipóteses, a excludente de concessão de extradição, prevista no art. 77, VII e §§ 1º a 3º, da Lei nº 6.815-80 e no art. 5º, LII da Constituição. **Pedido indeferido**, por unanimidade.

Constata-se que o Supremo Tribunal Federal – STF – num pedido de extradição de um cidadão alemão indeferiu o pedido de extradição entendendo que o envio de projetos de desenvolvimento de armamento nuclear (que da leitura dos autos observa-se que foi oriundo de um furto) ao Iraque é um mero crime político e merece a proteção da Constituição e do povo brasileiro.

Ademais, tal extradição está traduzida em três idiomas – inglês, francês e espanhol – e divulgada no site do STF para toda a comunidade internacional conhecer a linha jurisprudencial da mais alta corte do Brasil.

Vejamos outro exemplo em outra jurisprudência mais recente.

O Tribunal, por maioria, indeferiu pedido de extradição, formulado pelo Governo da Itália, de nacional italiano condenado pela prática de diversos crimes cometidos entre os anos de 1976 e 19772 naquele país. Saliendo a jurisprudência da Corte quanto à adoção do princípio da preponderância (Lei 6.815/80, art. 77), entendeu-se aplicável, ao caso, o inciso LII do art. 5º da CF, que veda a extradição por crime político ou de opinião, uma vez que a exposição dos fatos delituosos imputados ao extraditando, não obstante, isoladamente, pudessem configurar práticas criminosas

2 Refere-se às Brigadas Vermelhas. Movimento leninista responsável em 1978 pelo assassinato de Aldo Moro, ex-primeiro-ministro italiano. Veja em: <http://epoca.globo.com/edic/19990524/mundo4.htm>

comuns, revestiam-se de conotação política, porquanto demonstrada, no contexto em que ocorridos, a conexão de tais crimes com as atividades de um grupo de ação política que visava à alteração da ordem econômico-social do Estado italiano. Ressaltou-se, ainda, a ausência da prática do delito de terrorismo, pois, embora os crimes tivessem sido cometidos por meio do uso de armas de fogo e elementos explosivos, nas sentenças condenatórias juntadas aos autos, não se demonstrara que a prática de tais atos pudesse ocasionar, concretamente, riscos generalizados à população.” (Ext 994, Rel. Min. Marco Aurélio, Informativo 413) (grifo nosso)

Depreende-se que o STF entendeu que mesmo colocando em “risco generalizado à população” com bombas e outros artefatos bélicos, os agentes que não concordavam com a ordem-econômico social, ou seja, que abandonaram o debate democrático e optaram para ações armadas direcionadas à civis não são terroristas, mas meros criminosos políticos, logo merecem a proteção do Brasil.

Contudo, noutra giro, a Folha de São Paulo em 18/03/2007 – versão eletrônica – noticiou assim a prisão de um dos chefes da organização de extrema-esquerda Proletários Armados pelo Comunismo (PAC), grupo italiano ligado às Brigadas Vermelhas: “*Ex-terrorista da esquerda italiana é preso no Brasil*”.

Com efeito, o debate ainda sobre poder, violência e o papel dos tribunais, como um dos componentes das políticas públicas, ainda é incipiente e requer uma ampliação dos debates e pesquisas.

### 3 CONCLUSÃO

O tema terrorismo é pertinente, não apenas em razão dos episódios de 11 de setembro nos Estados Unidos, mas, principalmente porque o número dos atentados terroristas no mundo triplicou nos últimos cinco anos, conforme o relatório da Fundação Bertelsmann. É notória a oportunidade de tal temática.

Ademais, a escalada do terrorismo é também um indicador do aumento das violações aos Direitos Humanos, pois, como foi defendido por vários autores na obra “*Terrorismo e Direito: os Impactos do Terrorismo na Comunidade Internacional e no Brasil*”, o ato de terror agride indistintamente e fere diversos bens jurídicos, dentre eles, a vida, a segurança, a liberdade religiosa, a liberdade política, ou seja, é uma ameaça direta aos Direitos Humanos.

Ao arrepio das vias institucionais e democráticas, o terrorista opta pela seara tenebrosa do medo e da violência e parte numa cruzada de atentados planejados e sistematizados que indubitavelmente violam os Direitos Humanos.

Na busca pelo **poder**, o terrorista utiliza-se da **violência**, que, portanto, desafia uma resposta das políticas públicas, inclusive com a participação do Poder Judiciário,

notadamente, em processos de extradição. Constatase a pertinência da presente pesquisa ao eixo temático da III Jornada Internacional de Políticas Públicas.